



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.009311/2008-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.387 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - SISCOMEX
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 11/12/2003 a 22/01/2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX.

No caso de transporte marítimo, constatado que o registro, no SISCOMEX, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias se deu após decorrido o prazo de 7 (sete) dias, é devida a multa regulamentar por falta do respectivo registro, aplicada sobre cada viagem.

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR
MARÍTIMO ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, no tocante à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, em razão de expressa determinação legal.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR.
EXPORTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 126.

O instituto da denúncia espontânea é incompatível com o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória concernente à prestação de informações ao Fisco, via sistema SISCOMEX, relativa a carga transportada, uma vez que tal fato configura a própria infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Marcos Antonio Borges (suplente convocado). Ausente justificadamente a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 133 e seguintes) contra decisão da 24ª Turma da DRJ/SP1, que considerou improcedente as razões da Recorrente sobre a nulidade de Auto de Infração, exarado pela DRJ II SP, em 24.11.2008, lavrado em razão do descumprimento da obrigação acessória de prestar as informações dos dados de embarque de mercadorias para exportação, no Siscomex.

Do Lançamento

Naquela ocasião, a D. Fiscalização lançou crédito tributário (fls. 02 e seguintes) de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Em síntese, o lançamento de ofício decorreu do fato de que a contribuinte teria deixado de prestar informações referentes ao embarque de mercadorias a serem exportadas :

O presente Auto de Infração, no valor de R\$ 125.000,00, foi lavrado face ao descumprimento da obrigação acessória de prestar as informações dos dados de embarque de mercadorias para exportação, no Siscomex, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Conforme consta na peça impositiva (fls. 02/13), a autoridade fiscal fundamentou a autuação no art. 107, inciso IV, alíneas “c” e “e”, do Decreto-lei 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833, de 2003, bem como nos artigos 37 e 44, da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994.

No caso, o auditor fiscal identificou que os dados de embarque de 25 navios/viagens foram registrados fora do prazo de 07 dias.

Da Impugnação

A Contribuinte apresentou Impugnação (fls. 25 e seguintes), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) é parte passiva ilegítima, uma vez que o agente marítimo não pode ser equiparado ao transportador marítimo ou ao agente de carga para fins de imputação de responsabilidade tributária, com base nas disposições do Decreto-Lei nº 37/66. Cita jurisprudência judicial e Súmula 192 do extinto TFR;
- b) o artigo 37 da IN SRF 28/94 que fundamenta a autuação, apenas dispunha à época dos fatos que o prazo para registrar os dados pertinentes ao embarque marítimo no SISCOMEX era “imediatamente após”. Somente com a edição da IN SRF 510, de 14/02/2005, o art. 37 passou a indicar o prazo de sete dias para registro no SISCOMEX. Logo, à época da suposta infração não havia um prazo expressamente previsto para a realização do registro, sendo perfeitamente aceitável que se procedesse ao registro em prazo superior a sete dias;
- c) cita jurisprudência administrativa para demonstrar a insubsistência da autuação fiscal, uma vez que não houve qualquer embaraço à fiscalização;
- d) o afastamento da multa é medida administrativa que se impõe em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio Acórdão 16-46.366 - (fls 119 e seguintes), exarado pela 24ª Turma da DRJ/SP1, em 08.05.2013, através do qual foi mantido integralmente o crédito tributário lançado nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 11/12/2003 a 22/01/2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX.

No caso de transporte marítimo, constatado que o registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias se deu após decorrido o prazo de 7 (sete) dias, é devida a multa regulamentar por falta do respectivo registro, aplicada sobre cada viagem.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 11/12/2003 a 22/01/2004

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR
MARÍTIMO ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, no tocante à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, em razão de expressa determinação legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio a repetir os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado - Relator

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, tendo a ciência do Acórdão da DRJ ocorrido em 20.05.2013 e o Recurso Voluntário foi protocolado em 12.06.2013 (fls 133 e seguintes), e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação; de modo que tomo-lhe conhecimento.

Do Mérito

Da Ilegitimidade Passiva suscitada pela Recorrente

A Recorrente sugere que, como mero agente marítimo, não possui legitimidade passiva para vir a ser exigida a cumprir obrigações tributárias, nem mesmo estaria às respectivas penalidades em caso de inadimplemento.

Contudo, é expressa a responsabilidade do agente marítimo, na qualidade de representante do transportador estrangeiro no país, como se infere do disposto no art. 32 do Decreto-lei nº 37/1966, *verbis*:

Art. 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

(...)

Parágrafo único. É responsável solidário:

(...)

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro;

Assim, sendo certo que o agente marítimo assume a representação legal do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, com relação à eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

Além disso, vale ressaltar que a redação dada ao artigo 32 acima mencionado é decorrente da alteração trazida pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988, enquanto a Súmula TFR 192, de entendimento diversos, é de 25/11/1985, de modo que a argumentação da Recorrente já está, há muito tempo, superada.

Por fim, vale ainda destacar o Acórdão 3302-005.729 , julgado em 27 de julho de 2018, de relatoria do Conselheiro Jorge Lima Abud, sobre matéria idêntica:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/06/2004

AGENTE MARÍTIMO. DESPACHO DE EXPORTAÇÃO. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DA CARGA. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSIÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE.

Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. Logo, o recorrente, investido na qualidade de representante do transportador estrangeiro, ao não prestar as informações devidas, no prazo regulamentar, sobre carga destinada ao exterior, no âmbito do despacho aduaneiro de exportação, responde pela respectiva sanção pecuniária, em face da referida infração.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea é incompatível com o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória concernente à prestação de informações ao Fisco, via sistema Siscomex, relativa a carga transportada, uma vez que tal fato configura a própria infração.

Diante disso, não há de prosperar o argumento recursal.

Da Alegada Extinção da Multa por Denúncia Espontânea

A Recorrente, ainda, defende a hipótese de que "as DDE's mencionadas na intimação foram inseridas no SISCOMEX muito antes da lavratura deste auto e do início de qualquer procedimento fiscal.

Mais uma vez, não se sustenta a alegação da Recorrente.

Os Tribunais Superiores vêm consolidando o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138, do Código Tributário Nacional, não se aplica às obrigações acessórias; de modo que sua entrega fora do prazo não representa excludente da multa prevista no Decreto-LEi 37/1966, mesmo porque o dever do contribuinte é adimplir a obrigação acessória no prazo estabelecido pela legislação, não cabendo adimplemento parcial do ponto de vista temporal.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ARESTO ATACADO QUE CONTÉM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS SUFICIENTES PARA MANTÊ-LO. ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

(...)

4. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da cobrança de multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, inclusive quando há denúncia espontânea, pois esta "não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas" (AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 27/9/2011).

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1022862/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)

Outrossim, especificamente sobre o caso presente, reafirmo a obediência desse colegiado a suas súmulas enunciadas pela CSRF. No caso, a recente exarada Súmula CARF 126 veio a corroborar esse entendimento:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Da Alegada Ausência de Previsão Legal para o prazo de cumprimento da Obrigação Acessória

A Recorrente alega que o prazo de 7 (sete) dias para prestar as informações no SISCOMEX não resta consignado na legislação regente da matéria à época, razão pela qual não poderia a fiscalização exigir conduta não tipificada.

De certo, a Recorrente aduz que o prazo para enviar as informações via SISCOMEX não estavam claramente presentes na referida Instrução Normativa 28/1994, publicada em 28/04/1994.

Todavia, o seu artigo 37 dispunha que o registro deveria ser realizado "imediatamente após realizado o embarque da mercadoria". Semanticamente, a expressão "imediatamente após" remete a continuidade de fatos ininterruptos. Portanto, quando a legislação determinou que as informações fossem registradas no Siscomex "imediatamente após o embarque", acabou por determinar que elas fossem prestadas na própria data do embarque.

Logo, não havendo silêncio normativo quanto ao momento para adimplir tal obrigação tributária acessória; é legítima a fundamentação do lançamento.

Da Alegada Ausência de Embarço à Fiscalização

Diante da conclusão do item anterior, qual seja, a Recorrente haver prestado, fora do prazo estabelecido pela Receita Federal, informações no Siscomex sobre os dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação, tampouco há de prosperar a alegação de que não houve embarço à fiscalização.

Isto porque, inicialmente, o artigo 44 da IN/SRF 28/1994 tipificou indubitavelmente a conduta de omissão ou de registro intempestivo dos dados de embarque no SISCOMEX pelo transportador como hipótese de imposição da multa prevista no artigo 107, do Decreto-Lei 37/1966:

Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embarço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.

Posteriormente, com a nova redação pela Lei Federal nº 10.833/03 ao art. 107 do Decreto-Lei 37/1966:, restou prejudicado o disposto no art. 44 da IN/SRF 28/1994, já que tal conduta passou a constar na alínea "e" do inciso IV daquele dispositivo, mais específica aplicável ao caso em questão.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e”

Portanto, não há que se falar em ausência de tipicidade legal, já que os fatos narrados no lançamento se enquadram claramente no previsto na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/1966.

Dos Argumentos de Cunho Constitucional

Quantos aos argumentos de linde constitucional visando afastar a aplicação de norma vigente À época dos fatos, reservo-me à aplicação da Súmula CARF nº 2, de modo que não há tomo dar provimento a essa parcela do Recurso.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado